



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10380.011996/2004-47
Recurso n° 157.900 Voluntário
Matéria IRPF - Ex. 2000 a 2002
Acórdão n° 102-49.158
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente JOSÉ MARIJESO DE ALENCAR BENEVIDES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - ESTADOS - A competência para lançar e administrar o tributo é da União; pertence aos estados e distrito federal o produto da arrecadação do tributo quando incidente sobre rendimentos pagos por esses entes federativos.

DECADÊNCIA - Ineficaz o feito por caducidade somente quando erigido depois de transcorrer o prazo legal específico.

PERÍCIA - Compete à autoridade julgadora decidir sobre a imprescindibilidade da perícia.

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO A PARTIR DO FATO GERADOR - O imposto de renda decorrente do trabalho ou de aposentadoria das pessoas físicas é de natureza complexiva cujo fato gerador se consuma em 31 de dezembro de cada ano calendário. Desta forma, para efeito de isenção decorrente de moléstia grave especificada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, o que deve prevalecer são as situações verificadas na data do fato gerador. Assim, se a partir de determinado mês do ano-calendário o contribuinte for acometido de moléstia grave a isenção abrange todo o ano-calendário, pois o fato gerador que legitimaria a cobrança do imposto sobre a renda se verificou em época em que o sujeito passivo já fazia jus à isenção.

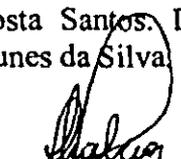
Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e o pedido de perícia e

no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção a partir do ano calendário de 2001, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator), Núbia Matos Moura e José Raimundo Tosta Santos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Redator designado

FORMALIZADO EM:

10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 149.723,69, decorrente da reclassificação de rendimentos tomados como isentos nas Declarações de Ajuste Anual – DAA dos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

Referido crédito foi formalizado por Auto Infração, de 22 de dezembro de 2004, fl. 2, do qual foi dado ciência ao contribuinte em 24 desse mês e ano, AR, fl. 34.

A pessoa fiscalizada tinha direito à isenção por moléstia grave a partir de dezembro do ano-calendário de 2001, conforme Laudo Pericial da Delegacia de Administração no Ceará, processo nº 10380.004445/2002-65. Foi concedido esse direito pelo fisco quanto aos rendimentos de aposentadoria, conforme descrito no Auto de Infração, fl. 3.

Para os anos-calendário anteriores o contribuinte havia interposto ação judicial nº 2004.0011.7440-5 e obteve autorização para esse fim a contar de julho de 1996, no entanto, cassada por força da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de 27 de abril de 1999, em que provida a Apelação.

Impugnado o feito e julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 6.423,, de 20 de junho de 2004, fl. 64.

Não conformada com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 23 de agosto de 2005, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 25 de julho desse ano, fl. 94. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Reitera o pedido por perícia. A justificativa é a demonstração do início da doença em momento diverso do considerado pelo fisco. No entender da defesa, o laudo conteria afirmativa sobre a presença do mal, mas seria omissivo quanto ao início.

2. Protesta pela ilegitimidade ativa porque por força da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988-CF/88, art. 157, I, e do RIR/99, art. 868, o tributo pertence ao Estado do Ceará. Jurisprudência pelo REsp 263580-MG, DJ de 5/3/2001.

3. Nulidade do feito por decadência, com fundamento na norma do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Quanto ao mérito, pede pela interpretação dos termos postos no laudo médico para acolher seu significado como apenas reconhecedor da presença do mal, mas não sobre o seu início, em 1996.

Conveniente esclarecer sobre a instrução deste processo com cópias do processo nº 10380.004445/2002-65:

1. Despacho da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, CE, fls. 11 e 12, para informar sobre:



1.1. a presença de Parecer da Junta Médica da GRA/CE de 15 de março de 2002, onde a pessoa fiscalizada teria direito à isenção do tributo sobre rendimentos de aposentadoria a partir de dezembro de 2001;

1.2. a falta de retenção do tributo no referido período e a declaração dos rendimentos percebidos pela fiscalizada no ano-calendário de 2001 como isentos.

1.3. a falta de provas sobre a retenção do tributo no ano-calendário de 2002.

Além de informar sobre essa situação, proposto o encaminhamento ao SEFIS para notificação ao contribuinte pela falta de declaração dos rendimentos percebidos no ano-calendário de 2001 e de possíveis anos anteriores.

2. Laudo da GRA, de 15 de março de 2002, assinado por três médicos, onde afirmado sobre o exame do processo e dos documentos apresentados pela fiscalizada, através dos quais comprovada a doença desde dezembro de 2001, fl. 13.

3. Ofício nº 489/DRF/FOR/Sefis, de 9 de setembro de 2004, dirigido ao Diretor da Divisão de Folha de Pagamentos do Tribunal de Justiça do Ceará, para que fosse encaminhado cópias dos comprovantes de rendimentos desta pessoa referente aos anos-calendário de 1998 a 2001, e do laudo de junta médica oficial, na situação de aposentadoria por doença, fl. 14.

4. Ofício GSG nº 2388/2004, de 25 de outubro de 2004, portador de resposta ao questionamentos postos no item anterior, prestada pelo Desembargador João de Deus Barros Bringel, onde informado sobre a aposentadoria desta contribuinte por tempo de serviço, fl.16.

5. Comprovantes de rendimentos, anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, fls. 18 a 20, nos quais informado apenas rendimentos isentos.

6. Cópia da Decisão na Apelação em Mandado de Segurança nº 62.639-CE, no qual o apelado é esta pessoa e o Apelante é a Fazenda Nacional, e decidido pelo provimento, fl. 24.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Os argumentos serão agrupados por títulos para melhorar a visualização e compreensão e numerados em ordem seqüencial.

1. A nulidade do julgamento anterior – perícia indeferida.

A autoridade julgadora de primeira instância é autorizada a decidir sobre a perícia. Correto o ato quanto a esse aspecto.

O julgador tem o dever de analisar o processo e dele extrair os elementos requeridos para a subsunção.

Para esse fim, aplica seus conhecimentos técnicos e jurídicos na análise dos documentos, fatos, argumentos trazidos pela pessoa fiscalizada no transcorrer da fase procedimental e na Impugnação e constrói a situação fática.

Também extrai a norma do texto legal: em um primeiro momento, pelo significado do conjunto dos signos dele componentes e, em seguida, do confronto desse conceito com as restrições e interferências das demais presentes no ordenamento jurídico de referência, sem prejuízo de outras verificações.

Com ambos – situação fática e norma - na memória, promove o confronto pelo raciocínio, verifica a subsunção e conclui.

Por esse motivo, somente a ele foi autorizado decidir quanto à necessidade de outros esclarecimentos complementares àqueles advindos do procedimento e do protesto da pessoa.

A norma autorizativa encontra-se no artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972. Como esse texto legal decorre da Lei nº 8.748, de 1993, artigo 1º, encontra-se a atitude da autoridade de primeira instância revestida de fundamentação legal e com observação do princípio da legalidade. Razão pois à decisão anterior.

2. O pedido por perícia – recurso.

O pedido por perícia em sede recursal também não deve ser acolhido.



O laudo pericial da junta médica da Gerência Regional de Administração – GRA no Ceará, fl. 13, é claro quanto à prova da presença do mal, de acordo com os documentos havidos no processo 10380.016750/00-94, somente a partir de dezembro de 2001.

Esse texto é claro porque contém redação onde o objeto reclamado – se o mal estava presente em períodos anteriores - encontra-se bem demarcado: *‘José Marijeso de Alencar Benevides apresentou documentos que comprovam ser o mesmo portador de Cardiopatia grave desde dezembro de 2001’* (g.n.).

A preposição *desde* significa restrição ao tempo da presença do mal: a partir desse momento, a partir dessa referência, daí em diante, etc. Isto é: *‘os documentos comprovam que a partir de dezembro de 2001 a pessoa portava cardiopatia (...)’*.

Colabora com essa premissa, o processo 10380.016750/00-94 ter por objeto um Auto de Infração¹ e o crédito encontrar-se inscrito em Dívida Ativa da União-DAU. Significa essa condição que o contribuinte não obteve sucesso no seu protesto com base na moléstia grave.

Conclui-se desnecessária qualquer outra verificação sobre o assunto.

3. A ilegitimidade ativa – direito de exigir do Estado do Ceará.

O protesto pela ilegitimidade ativa é fundamentado na norma do art. 157, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988-CF/88, art. 157, I, e na outra do art. 868, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999. Tem por objeto a falta de competência da União para exigir o tributo porque esta pertenceria ao Estado do Ceará. Jurisprudência pelo REsp 263580-MG, DJ de 5/3/2001.

O texto legal do referido artigo 157, contém autorização para que Estados e Distrito Federal detenham o produto da arrecadação do tributo, quando incidente sobre rendimentos por eles pagos: *‘Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda (...) incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem’*.

O significado desse texto é claro e dirigido à titularidade da arrecadação do tributo quando incidente sobre essa espécie de rendimentos; essa autorização não significa transferência da competência para normatizar e fiscalizar a incidência do tributo. Inexiste norma autorizativa para estas atitudes.

O artigo 868, do RIR/99, também trilha no mesmo sentido porque seu texto constitui mera repetição do art. 157, I, da CF/88.

¹ Dados do Processo Número : 10380.016750/00-94 Data de Protocolo : 19/10/2000 Documento de Origem : AIIRPF19102000 Procedência : Assunto: AUTO DE INFRACAO-IRPF Nome do Interessado: JOSE MARIJESO DE LAENCAR BENEVIDES CPF: 001.004.713-15 Localização Atual Órgão Origem: INSC DIV ATIVA UNIAO-PFN-CE Órgão Destino: ARQUIVO-SECAO DIVIDA ATIVA UNIAO-PFN-CE Movimentado em: 03/09/2002 Sequencia : 0008 RM : 11800 Situação:EM ANDAMENTO UF:CE – Pesquisa no site www.comprot.fazenda.gov.br/ConsultarProcesso/Processo = “10380.016750/00-94” Data inicial = “6/05/1999”/Data Final = “6/05/2008”, 18h30, de 6 de maio de 2008.



O Imposto de Renda encontra-se no artigo 153⁽²⁾, III, da CF/88, e este localiza-se na Seção III – Dos Impostos da União, isto é, imposto de competência da União. Já o art. 157 pertence à Seção IV – Da Repartição das Arrecadações Tributárias, que bem delimita a atuação dos entes federativos sobre o valor arrecadado desse tributo, quando observadas as condições postas na lei.

Se correto fosse o raciocínio desenvolvido pela defesa, teríamos uma outra espécie de declaração de ajuste anual apresentada para os Estados e DF, porque esta tem por objeto externar os dados havidos no ano-calendário para análise da Administração Tributária Federal e possível verificação fiscal. A competência dos fiscais de tributos estaduais albergaria a verificação do Imposto de Renda.

Por esses fundamentos e justificativas, denota-se inadequado o argumento.

4. Nulidade do feito – decadência - art. 150, § 4º, do CTN.

Conforme Relatório, a exigência tem por referência os anos-calendário de 1999 a 2001, e a ciência ocorreu em 24 de dezembro de 2004.

A decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN tem por objeto o transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador do tributo em 31 de dezembro de cada ano-calendário, porque ocorre a *homologação tácita* do tributo declarado.

Essa linha de raciocínio é a predominante neste órgão, mas a situação a ela não se subsume porque o ano-calendário inicial é 1999, referencial a que aplicada a dita norma, decorre prazo para formalização da exigência até 31 de dezembro de 2004. Como o Auto de Infração teve ciência em 24 de dezembro desse ano, foi erigido e teve publicidade durante o transcorrer do prazo concedido ao sujeito ativo.

Conveniente deixar claro neste voto, que essa fundamentação é incorreta porque a norma reguladora desse prazo, específica, é aquela do artigo 173, I, do CTN.

Com essas justificativas e fundamento, não se acolhe o protesto.

5. Laudo Médico da GRA não conteve determinação do início da doença.

O pedido pela interpretação dos termos postos no laudo médico como apenas no sentido de reconhecer a presença do mal, mas omissos quanto ao início, também não pode ser acolhido.

Nesse documento há informação, com base nos documentos do processo 10380.016750/00-94, sobre a identificação da cardiopatia grave em dezembro de 2001.

² CF/88 - Seção III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO –
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
III - renda e proventos de qualquer natureza;

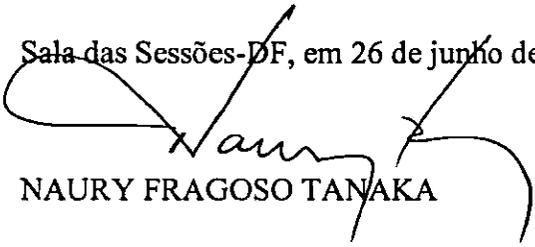


Assim, conforme explicitado em momento anterior, o texto do Laudo Pericial da GRA é bastante claro e essa característica não pode ser desprezada neste voto.

Com essas justificativas e fundamentos, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES DE NULIDADE do feito por ilegitimidade ativa e caducidade; da decisão anterior, por não conter concessão à perícia, e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA

Voto Vencedor

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Redator designado

Inicialmente, registro que o presente voto vencedor tem por finalidade decidir a questão relacionada a partir do ano-calendário de 2001.

Os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só (imposto de renda com tributação exclusiva na fonte, ganho de capital na alienação de bens, rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro etc). Em contraposição, aos fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexivo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual. O fato gerador do imposto de renda pessoa física só se consuma no dia 31 de dezembro de cada ano calendário. Assim, em se tratando de circunstâncias fáticas que caracterizam a isenção em relação a determinado tributo estas devem se relacionar a data do fato gerador.

No caso dos autos, se considerarmos que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, para fins de isenção em face de moléstia grave, há que se verificar se na data de 31 de dezembro dos respectivos anos-calendários o sujeito passivo possuía laudo médico atestando a existência de doença descrita no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

A Lei nº 8.541, de 1992, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 6º., da Lei nº 7.713, de 1988 e acrescentou o inciso XXI ao artigo mencionado que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da



medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifamos)

.....
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Da interpretação conjunta dos dispositivos anteriormente transcritos, conclui-se que a isenção de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos de: (I) aposentadoria motivada por acidente de trabalho; (II) aposentadoria motivada por moléstia profissional e (III) os proventos recebidos pelos portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Ao usar as expressões "mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão", existentes na parte final do inciso XIV e no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, o legislador conferiu isenção às pessoas aposentadas que após a aposentadoria tornaram-se vítimas de uma das moléstias anteriormente relacionadas.

A inclusão do inciso XXI, ao artigo 6º da nº 7.713, de 1988, estabelecendo que a isenção era extensiva aos casos em que a doença tivesse sido contraída após a concessão da pensão teve por finalidade evitar tratamento desigual a pessoas em situações idênticas. Afrontaria a lógica jurídica e a ciência do razoável conceder isenção a quem se aposentou em virtude de moléstia grave e não assegurar idêntico benefício a quem já estivesse aposentado quando contraiu a moléstia.

Em janeiro de 1996 entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 30 assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A partir da vigência do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, ao usar as expressões: "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço

10

médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a interpretação que faço é que as isenções a partir de tal data estavam condicionadas a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, não sendo mais admitida isenção com base em conclusão da medicina especializada.

Num país em a saúde pública é precária e se constitui em martírio imposto aos que dela necessitam, tenho que a aprovação da norma antes referida deu-se em descompasso com a realidade dos fatos em nossa sociedade

A exigência da comprovação da doença mediante laudo expedido por profissional que integra o sistema oficial de saúde perdurou até 01-01-2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04, restabelecendo a seguinte redação ao artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º

“XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).

Pelos fundamentos acima expostos, os contribuintes que, conforme laudo de medicina especializada, contraíram uma das doenças mencionadas no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, até 31-12-95, não estavam sujeitos à exigência de laudo emitido pelo serviço médico oficial para gozarem do benefício, situação esta que também se aplica a partir de 01 de janeiro de 2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04.

Em que pese a Lei nº 11.050, de 2004, ter modificado o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 2005, tenho que o parágrafo segundo do mencionado dispositivo estabelecendo que “o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle”, requer interpretação no sentido de que, nos casos de moléstias passíveis de controle caberá o laudo médico fixar o respectivo prazo de validade, findo o qual o paciente deve submeter-se a novos exames.

No caso em julgamento, o que se tem nos autos, segundo o relator, é o laudo de fls. 13 atestando que em dezembro de 2001 o recorrente era portador de moléstia grave. Provado que o sujeito passivo era portador de moléstia grave em dezembro de 2001, todos os fatos geradores ocorridos após esta data, no que disser respeito aos rendimentos decorrentes de aposentadoria, estão contemplados pela isenção.

Equivocado é o entendimento de que a isenção de que trata o inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, só abrange os rendimentos recebidos após o mês em que foi comprovado o início da doença. A isenção de que trata esta norma abrange os fatos geradores ocorridos após a data em que ficou comprovado o início da doença. Assim, se o início da doença foi comprovado em dezembro de 2001, se considerarmos que o fato gerador do imposto

de renda se concretiza no último instante do ano-calendário, a isenção é referente ao ano-calendário e não apenas em relação ao mês de dezembro.

A propósito do tema, é importante que se tenha presente que enquanto o inciso XV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, ao tratar da isenção, é expresso no sentido de que ela só abrange os rendimentos a partir do mês em que o titular dos rendimentos completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a regra do inciso XIV não faz referência a determinado mês e não poderia fazê-lo, pois em se tratando de rendimentos decorrentes de aposentadoria o fato gerador não se dá mês a mês, mas sim no dia 31 de dezembro de cada ano.

Com tais fundamentos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a isenção em relação aos anos-calendário de 2001 e 2002.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA